



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 333/2023

Processo Administrativo n.º 0002180-56.2023.4.05.7000.

Dispensa de Licitação Eletrônica nº 82/2023. Objeto: contratação de empresa (s) e/ou médico (s) especialista para realização de exame de colonoscopia e parecer de especialista da área médica.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME). Dispensa eletrônica deserta.
2. Procedimento utilizado pela Administração para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica deserta, observando-se os menores preços e atendidas as condições de habilitação exigidas.
3. Requisitos implementados. Razão da escolha dos fornecedores e justificativa do preço.
4. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica fracassada.
5. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de empresa (s) e/ou médico (s) especialista para realização de exame de colonoscopia e parecer de especialista da área médica, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 228/2023.

Cumprе ressaltar que no referido Pedido de Autorização de Demanda constam 23 (vinte e três) itens a serem adquiridos. No Parecer 310/2023 (doc. 3752173), esta Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à contratação direta para a aquisição dos itens de 1 a 22, objetos da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 78/2023.

Agora, a proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta de empresa para execução do item 23, exame de colonoscopia, previsto na da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 82/2023 (deserta).

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento deserto, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 e na Instrução Normativa n.º 03/2022 da Diretoria-Geral do TRF da 5ª Região.

Apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares juntados aos autos:

1. Documento de Formalização de Demanda (doc. 3634087);
2. Termo de Referência (doc. 3633189);
3. Resultado de Julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 82/2023: deserto (doc. 3772065);
4. Informação prestada pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, no sentido de que, tendo em vista o fracasso da aquisição por meio da Dispensa Eletrônica n.º 82/2023, foram tomadas medidas visando a uma nova tentativa de compra seguindo o disposto no art. 22, inciso III da IN n.º 67/2021 SEGES/ME (doc. 3772582);
5. Certidões que indicam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA: Receita Federal e PGFN, com validade até 18/11/2023; Trabalhista, com validade até 26/02/2024; e FGTS, com validade até 25/09/2023 (doc. 3741317);
6. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 228/2023 (doc. 3708760);
7. Solicitação de Empenho (doc. 3772524);
8. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 3713985);
9. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária/Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3268937);
11. Despacho da Diretoria Administrativa encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (doc. 3774645).

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Convém ressaltar que a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração apenas se caracteriza quando se está diante da chamada licitação deserta, que é o caso dos autos, porquanto nenhuma proposta foi ofertada na Dispensa Eletrônica n.º 82/2023 (doc. 3772065).

2.2. Pressupostos autorizadores.

O Núcleo de Aquisições e Contratações emitiu Solicitação de Empenho em favor da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, a qual apresentou a melhor proposta, cujo valor está compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente (vide Mapa Comparativo de Preços sob Id. 3708758 e Proposta feita em 24/08/2023 sob Id. 3746896).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do *caput*, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 3713985).

2.4. Condições de habilitação.

A empresa SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA atende às mesmas condições e requisitos previstos no Termo de Referência (doc. 3633189), mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista.

2.5 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da

Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 228/2023, para realização de exame de colonoscopia e parecer de especialista da área médica.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 14 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 14/09/2023, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 14/09/2023, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 14/09/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3785859** e o código CRC **EABD35C3**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0002180-56.2023.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 333/2023, e autorizo a contratação direta da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 228/2023, para realização de exame de colonoscopia e parecer de especialista da área médica.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 17/09/2023, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3785892** e o código CRC **0CF34AC5**.